



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER_254

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO, VALOR E REAJUSTE
OFÍCIO Nº1901/2022 - SEMAFI - REFERENTE AO CONTRATO Nº005/2021
ORIUNDO DE inexigibilidade Nº 6/2021-00002.
ACP - CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ao setor de Contratos,

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO.
CONTRATO VIGENTE. ADITIVO REFERENTE A
PRORROGAÇÃO DE PRAZO.COM ALTERAÇÃO DO
VALOR.REAJUSTE CLÁUSULA VII

0,.SEM ALTERAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS
CONTRATUAIS. PREVISÃO LEGAL.
POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica o ofício acima identificado com a solicitação de análise, parecer para a formalização de um aditivo de prazo, valor com reajuste para o contrato nº005/2021 - TA nº 2º/2022 (conforme clausulas VII - DO REAJUSTE E DA VIGÊNCIA), com a finalidade de não interrupção dos serviços de assessoria técnica especializada em consultoria e assessoria contábil, no campo da contabilidade pública.

O contrato nº005/2021, tendo como contratada a empresa
ACP - CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A justificativa constante nos autos solicita um prazo de aditivo de **12 meses com reajuste no valor no percentual de 30%.**

Nesse sentido, o processo está instruído com a solicitação de aceite da empresa, o relatório de fiscalização do contrato, justificativa para a renovação contratual e justificativa da vantajosidade econômica na renovação, dotação orçamentária, contrato original, bem como, outros documentos relevantes para a análise.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, **Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011**).

Pois bem, conforme se desprende da doutrina de **Marçal Justen Filho**, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição - 2001, página 523, conforme segue:

"A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo".

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. **Essas modificações são formalizadas por**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, **prorrogações**, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência e quantidade de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

1. Constar sua previsão no contrato;
2. Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
4. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
5. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Com isto, a lei de licitações e contratos possibilita a administração pública para estes serviços caracterizados como contínuos a possibilidade de aditivar o prazo e quantidade solicitado com fulcro no **art. 57, II e Art. 65, I, b, §2º da Lei n.º 8.666/93**, então vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 8.666/93, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se ainda que, o TCU determinou a observância do disposto no artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma **contínua** por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosos para a Administração Pública.

No entanto, impende consignar que apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de **Marçal Justen Filho** indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". **Seria um contrassenso impor a**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.

Assim sendo, a regra da igualdade de períodos para contratação existe para proteção do Contratado e não como forma impositiva literal. A **contrário sensu**, a interpretação gramatical de que as prorrogações devem se dar pelo mesmo prazo fixado no ajuste original pode gerar dificuldades insuperáveis, sem qualquer benefício para o cumprimento, pelo Estado, de suas obrigações institucionais. Dito isto, **perfeitamente cabível a formalização do presente aditivo pelo prazo e reajuste citado na manifestação da secretária.**

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo conforme pedido formulado via ofício. Então vejamos o que diz a jurisprudência do TCU sobre o assunto:

" Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor **Marçal Justen Filho**.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, ponderando tratem-se os autos do referido Procedimento Licitatório, está assessoria Jurídica



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



entende pela **REGULARIDADE** e aceitação do prazo e valor reajustado em forma de aditivo, pois justifica o próprio interesse público permanecendo, principalmente, **inalteradas as mesmas condições contratuais enaltecendo o princípio da economicidade e vantajosidade.**

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Paragominas - PA, 16 de dezembro de 2022.

Luiz Claudio de Souza Almeida

Assessor Técnico I

LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Assessor Técnico I/Licitação